

NOTAS E COMENTÁRIOS

HOMENAGEM AO MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES

A memória do Ministro Hahnemann Guimarães foi celebrada no Supremo Tribunal Federal em sessão especial realizada em 26 de maio de 1980.

A Revista de Direito Administrativo, associando-se ao culto de memória do eminente mestre do direito e exemplar magistrado, publica os discursos então pronunciados.

HOMENAGEM À MEMÓRIA DO SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES

O Sr. Ministro Antônio Neder (Presidente) — Declaro aberta a sessão especial em homenagem à memória do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Excelentíssimas autoridades, Srs. ministros, Srs. advogados, minhas senhoras, meus senhores.

O Supremo Tribunal Federal reúne-se neste momento, em sessão especial, para homenagear a memória de um de seus grandes juízes.

Hahnemann Guimarães, recentemente falecido no Rio de Janeiro, era um homem singular. Quem o visse à distância, franzino e pálido, aparentando timidez, talvez não suspeitasse que ele vivia mergulhado em suas reflexões, na meditação de alguma questão jurídica, pois o Direito era o seu ídolo, que cultuava com fervor quase religioso.

Professorando Latim no Colégio Pedro II, ou Direito Civil na Faculdade Nacional de Direito da hoje denominada Universidade Federal do Rio de Janeiro, e o fazendo em cátedras a que foi alçado mediante concursos memoráveis, de logo se mostrou profundo conhecedor de ambas essas matérias, visto que, fosse professor, fosse juiz, ele penetrava na raiz do assunto para lhe mostrar e demonstrar o nascedouro, o crescimento, as mutações, o que havia nele de vigorante e de ab-rogado.

Era devoto do perfeccionismo, exato e minucioso em tudo, e por isso não escreveu livros, qual o fizeram Pedro Lessa, Eduardo Espínola, Castro Nunes, Orozimbo Nonato e outros juízes desta Casa. Mas o certo é que, lecionando ou

julgando, era ele um livro que falava, um livro compacto, exauriente, erudito, comparatista, lógico e claro. Era da escola de Holmes, pois tudo que fazia tinha o traço da perfeição.

Hahnemann Guimarães era um homem raro, que formava o pequeno grupo dos que se acham classificados antes do primeiro lugar.

1. Para rememorar a vida e a obra de Hahnemann Guimarães em nome do Supremo Tribunal Federal, dou a palavra ao nobre Ministro Xavier de Albuquerque, Vice-Presidente da Corte.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Sr. Presidente e Srs. Ministros, Sr. Vice-Presidente da República, Sr. Presidente do Senado Federal, Srs. Ministros de Estado presentes ou representados, Sr. Consultor-Geral da República, Sr. Procurador-Geral da República, Srs. Presidentes e membros dos Tribunais Superiores da União e dos Estados, Srs. Presidentes de Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, Srs. magistrados, advogados e membros do Ministério Público, senhoras, senhores.

Julgava-se questão constitucional adiada de sessão anterior por haver pedido vista um dos ministros. Ao final, como cinco juízes se houvessem pronunciado pela constitucionalidade da lei, Ary Franco propôs fosse tomado o voto de Hahnemann Guimarães, que o não dera por ter estado ausente no início do julgamento. O presidente Orozimbo Nonato acolheu a questão de ordem e convocou a votar o mestre pranteado, que assim começou seu pronunciamento:

“— Sr. Presidente, embora divirja da opinião, segundo a qual meu voto é necessário, porque entendo que a inconstitucionalidade foi rejeitada por maioria suficiente, passo a dar o meu voto atendendo à determinação de V. Exa.”¹

Tomo do exemplo de disciplina e acatamento para justificar-me de usar da palavra nesta solenidade, em nome do Tribunal. Cumpro a determinação da presidência, posto lhe objete a escolha menos feliz.

Não o digo por falsa modéstia, mas imbuído da sincera convicção de que, havendo sempre residido na mais distante das províncias, e só não tendo transferido para Brasília e começado a advogar junto ao Supremo Tribunal Federal, quando apenas três anos já faltavam para a aposentadoria do Ministro Hahnemann Guimarães, hei de ser, por força, um dos que mais parcamente lhe conhecem a vida e a obra.

Vida e obra, de resto, que, conquanto soberbamente ricas, pouco se documentaram e ainda menos se expuseram nas vitrinas mais propícias ao conhecimento geral. É singular, com efeito, a desproporção visível entre a imensa grandeza do espírito de Hahnemann Guimarães, como jurista, educador, filósofo e humanista, e a relativa pequenez do seu acervo de publicações.

¹ Voto no RE 29 243, RTJ 9/127.

Mesmo a virtude é capaz, às vezes, paradoxalmente, de irradiar lesividade. É o que terá ocorrido com Hahnemann Guimarães em quem excelsas qualidades — a discrição exemplar, a humildade sincera, a ânsia da perfeição, a genuína modéstia — terão causado à nacionalidade o dano de não receber em medida compatível contribuição mais durável ao cultivo das humanidades, da filosofia, do direito.

Sua modéstia encantadora, sobretudo, há de ter respondido significativamente pela contenção que se impôs como escritor, aliada a certo desalento — que expressou em conferência de 1944 sobre “A Educação e a Biblioteca”² — com o excesso livresco que inundara o mundo. Nesse trabalho, aliás, assim referiu episódio da antigüidade clássica: “Perguntaram a Sócrates por que não escrevia um livro, e respondeu que o papel valia muito mais que as coisas nele escritas.”³ E Victor Nunes aqui testemunhou, no primoroso discurso com que o saudou por ocasião de sua aposentadoria, que, quando o instava a publicar seu curso de Direito Civil, ele objetava: “Não vale nada.”

De Chiovenda — que também legou aos pósteros obra menos extensa do que faria supor sua notória superioridade de mestre do direito processual no mundo latino — diz a crônica, que nada publicava, que não pudesse rever alguns anos depois de haver escrito.

É possível que Hahnemann Guimarães alimentasse, quem sabe, escrúpulo semelhante, e se dispusesse a ampliar mais de espaço, como e quando lho permitisse o pouco tempo sobrado ao religioso cumprimento do dever funcional, sua contribuição às letras nacionais. Tê-lo-á impedido, então, a moléstia que cedo e brutalmente o acometeu em pleno viço intelectual, limitando-o ao desempenho — fruto de esforço hercúleo que empenhou até o extremo de sua resistência — dos encargos da judicatura.

A vida pública de mestre Hahnemann começou por ato notável de conquista intelectual: ainda não completara os 25 anos quando, em concurso memorável, sagrou-se catedrático de Latim do Colégio Pedro II do Rio de Janeiro. Das teses que produziu na oportunidade — *Comentariola métrica* e *Epigrafia latina* — disse Hermes Lima que “são orgias de saber clássico”. E acrescentou: “Aliás, dominando igualmente as principais línguas vivas, Hahnemann se coloca como elo final de linguagem dos grandes humanistas do Pedro II — um José Accioly, um Quintino do Vale, um José Oiticica, um Carlos de Laet”⁵

O passo seguinte havia de ser o ingresso no magistério superior. No limiar dos 30 anos, com a tese *Da Revolução dos Atos Praticados em Fraude de Credores, segundo o Direito Romano*, Hahnemann conquistou a livre-docência da Fa-

² *Imprensa Nacional*. Rio, 1944. p. 10.

³ *Id.* p. 5.

⁴ *STF — Homenagens...* Centro Gráfico do Senado. 1975. p. 126.

⁵ *Travessia* (memórias). Rio, 1974. p. 95.

culdade de Direito do Rio de Janeiro. Logo depois, em novo e não menos célebre concurso que plantou marco na história da academia, obteve a cátedra de Direito Civil. Na tese que produziu para a empreitada, intitulada *Estudos sobre a Gestão de Negócios*, disputam a primazia o rigor metodológico, a riqueza da informação, a firmeza da argumentação.

Na Congregação da Faculdade, pontificou por quase um trintênio. Quando Hermes Lima ali chegou em 1933 e conquistou a cátedra de Introdução à Ciência do Direito — em concurso, aliás, que teve no jovem catedrático um dos examinadores — destacava-se no painel da congregação, com sua mocidade plena de saber, Hahnemann Guimarães que professava Direito Civil. O depoimento é do memorialista, que acrescenta: “Professor é bem o verbo adequado à vocação, à integridade de Hahnemann, a seu sentimento religioso do dever, à ilustração nos domínios da filosofia, das ciências sociais e jurídicas.”⁶

Por alguns anos, pouco ou nada publicou. Na década dos 40, todavia, escreveu vários estudos, artigos e conferências que periódicos especializados deram a divulgação.

São também desse tempo os 400 pareceres que exarou como Consultor-Geral da República, cargo que exerceu por quatro anos, e os muitos que emitiu no desempenho, por quase um ano, do de Procurador-Geral da República.

Por essa época, a reputação de grande mestre já lhe aderira ao nome ilustre. Não é para subestimar-se, a propósito, o pormenor de que, ainda em 1944, do alto de sua autoridade e sem embargo da sobriedade européia, chamava-o Jerzy Sbrozek de “sábio professor”.⁷

Mais que previsível, era imperativa sua nomeação para uma das cadeiras do Supremo Tribunal Federal, lavrada em 1946 por ato de exemplar merecimento do saudoso Presidente Eurico Dutra. Aqui chegado, no resumo lapidar de Hermes Lima, “sua autoridade esplende, seu tino jurídico era uma luz, prodigiosa a memória da legislação, surpreendente a capacidade de extrair do relatório ouvido e mais complexo a síntese mais perfeita.”⁸

Já vos disse que testemunhei não mais que um sétimo da longa atividade judicante de Hahnemann Guimarães, precisamente aquele triênio final no qual suas intervenções reduziram-se forçosamente ao mínimo indispensável, em número e extensão.

Posso depor, naturalmente, sobre sua celebrada memória, que cintilava em breves faíscas para indicar o preciso artigo de lei regulador de tal ou qual matéria que acudia ao debate. Posso depor sobre sua invariável urbanidade, sobre o tratamento cortês e afável que dispensava aos advogados, sobre a atenção zelosa com que cumpria o dever de lhes ouvir, quando iam à tribuna, as sustentações

⁶ Op. cit. p. 94.

⁷ *Revista Forense*. v. 100, p. 461.

⁸ Op. cit. p. 96.

orais. Tive a fortuna de ser, várias vezes, beneficiário da urbanidade, da cortesia, da afabilidade, da atenção de Mestre Hahnemann.

Todavia, não é da ciência própria, mas da impressão recolhida no exame paciente, conquanto limitado a certo tipo de amostragem, dos votos que proferiu no correr de tantos anos, que retiro alento para arriscar alguns registros fragmentários de sua judicatura.

Nas duas primeiras sessões de que participou, uma na Segunda Turma, outra no Plenário, Hahnemann proferiu nove declarações de voto.⁹ Primeiro a votar, por ser o mais moderno, depois do relator e do revisor, ter-lhe-á parecido dever declinar, em alguns casos, as razões de sua adesão às opiniões já manifestadas, ao invés de limitar-se a acompanhá-las.

Logo de início, revelou seguidamente tendência liberal no tocante à preliminar de conhecimento do recurso extraordinário, o qual, a seu ver, tinha algo da *querela nullitatis*. Por isso, entendeu dispensável o questionamento, no curso da causa, da lei federal apontada como violada.¹⁰ Antes, já aderira à opinião de poderem ser discutidos os fundamentos implícitos do recurso, e admitira a desnecessidade de indicação expressa, pelo recorrente, do dispositivo ofendido.¹¹ Mais tarde, chegou ao extremo de consentir em conhecer de recurso fundado em divergência jurisprudencial alegada somente nas razões, porque o recorrido teria tido oportunidade de oferecer alegações contrárias.¹²

É certo que tamanha liberalidade não medrou e que o Tribunal assumiu e acentuou, premido sempre por circunstâncias que radicam no próprio desenvolvimento do país, posição de muito maior severidade. Mas seu registro traduz, segundo creio, faceta saliente da inclinação do juiz Hahnemann Guimarães e seu empenho por afastar obstáculos técnicos que pudessem embaraçar a correção de eventuais injustiças.

A porção liberal de sua personalidade expressou-se, também, em outros temas.

Admitiu, por exemplo, certamente impelido por seu notável espírito público e inconformado com a inércia do legislador, que ainda não tratara de regulamentar importante preceito constitucional, que a ação popular fosse promovida por meio de processo do mandato de segurança, quando a lesão do patrimônio público redundasse em ofensa de direito individual.¹³ Mas ficou vencido, pois a orientação da maioria tomou sentido contrário e consolidou-se, afinal, na *Súmula* 101.

Em matéria de acumulação de cargos, foi superlativamente tolerante no reconhecimento do requisito da correlação de matérias, que elasteceu ao exagero e por fundamentos que, sensibilizando o intelectual, suplantaram o jurista. De-

⁹ Sessões de 5 e 6.11.46, da Segunda Turma e do Plenário, respectivamente.

¹⁰ Voto no RE 6 213, julgado a 10.12.46.

¹¹ Voto no Ag. 12 968, julgado a 12.11.46.

¹² Voto no RE 13 312, julgado a 3.9.48.

¹³ *Os grandes julgamentos do STF*. col. Edgar Costa, v. 3, p. 119.

parei-lhe voto em que dizia: “a correlação de matéria está demonstrada até na competência evidenciada pela recorrente nos concursos a que se submeteu, obtendo em ambos — no de francês e no de canto orfeônico — o primeiro lugar”.¹⁴

Mesmo em matéria penal, na qual terá pendido para certa austeridade, teve rasgos liberais.

Na primeira sessão plenária, a que compareceu, proferiu voto declarado no sentido da concessão de *habeas corpus*. E outros, certamente muitos, posteriormente deferiu, inclusive para trancar ação penal por falta de justa causa, dado não constituir crime o fato imputado.¹⁵ Ou para obstar prisão para fins de extradição, porque fundada em crime político e não definido previamente em lei, em julgamento no qual divergiu do relator, que indeferira o pedido, e conquistou a adesão do Tribunal.¹⁶ Noutro caso idêntico, o *habeas corpus* foi negado porque o pedido de extradição já estava em pauta e na iminência de ser julgado; mas Hahnemann, ainda assim, também o concedeu e ficou vencido.¹⁷

Compulsei, com certa emoção, acórdão de que foi relator o Ministro Lafayette de Andrada, proferido em recurso oriundo do Amazonas. Referia-se à ação penal privada que o Desembargador Manoel Anísio Jobim promovera contra o advogado Bernardino de Paiva, que lhe teria ofendido a honra e fora absolvido pelo juiz Sadoc Pereira — pessoas essas, todas, que gozavam de alto conceito e que eu aprendera a respeitar desde a meninice. Pois bem. Nesse julgamento, mestre Hahnemann, vencido, reconheceu em favor do querelado a imunidade judiciária, que expressamente estendeu — contra o entendimento do Tribunal, ainda hoje prevalecente — às ofensas ao juiz.¹⁸

Noutros capítulos, foi mais severo. Ficou vencido, por exemplo, embora cheio de razão, quando o Tribunal admitiu a idoneidade do *habeas corpus* para garantir uso de uniforme por oficial da reserva e mandou que o julgasse o Superior Tribunal Militar, que do pedido não conhecera.¹⁹ E negou, contra a jurisprudência depois assentada em *Súmulas*, que constituíssem *reformatio in pejus*, no julgamento de recurso do acusado, fosse a imposição de medida de segurança,²⁰ fosse a proclamação de nulidade não argüida.²¹

Hahnemann chegou ao Tribunal nos primórdios do regime constitucional de 1946, pelo que participou dos julgamentos de numerosas arguições de inconstitucionalidade de cartas estaduais de 1947 e contribuiu decisivamente para a fixação pretoriana de princípios inerentes à representação do Procurador-Geral da República, que a nova Constituição instituía.

¹⁴ Voto vencido no RMS 9 980, RTJ 24/129.

¹⁵ HC 35 883, RTJ 9/32.

¹⁶ HC 29 812, julgado pelo Plenário a 9.7.47.

¹⁷ Voto vencido no HC 30 181, julgado a 28.1.48.

¹⁸ Voto vencido no RECr 10 849, julgado a 14.5.48.

¹⁹ Voto vencido no RHC 30 309, julgado a 19.5.48.

²⁰ Voto no HC 30.335, julgado a 16.6.48.

²¹ Voto no HC 30 529, julgado a 27.10.48.

Alguns desses princípios consolidaram-se, convertidos em normas legais ou regimentais. Outros não vingaram, ou feneceram com a posterior ampliação do âmbito dessa importante prerrogativa do Chefe do Ministério Público Federal.

O problema da assistência no processo da representação, hoje pacificado, suscitou controvérsia inicial. Hahnemann terá sido o propugnador de sua admissibilidade, porque, levando de vencida ao relator, liderou o Tribunal no reconhecimento de que o Governador do Estado, que provocara a iniciativa do Procurador-Geral, podia intervir e oferecer embargos declaratórios.²²

Outro tema discutido foi a admissibilidade de embargos infringentes em representação por inconstitucionalidade. No primeiro caso que se lhe ofereceu, o Tribunal, seguindo o voto de Hahnemann, reputou inadmissível tal recurso.²³ Anos depois, a Lei n.º 2.271, de 22 de julho de 1954, expressamente admitiu os embargos, mas o mestre não capitulou: vencido embora, declarou-lhe a inconstitucionalidade do artigo 4.º, que assim dispunha.²⁴

Ainda nos domínios do direito público, que pode não ter merecido as melhores atenções da sua mocidade, são também perceptíveis outras colocações de Hahnemann Guimarães.

Propugnou ele, por exemplo, ao contrário do que assentou a jurisprudência na *Súmula* 330, pela competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer de mandados de segurança contra atos de tribunais estaduais, a despeito de não a prever a Constituição, por considerar que tais atos são forçosamente compreendidos na jurisdição da Corte.²⁵

Versando questão que continua a suscitar controvérsia episódica, admitiu que a lei possa exigir, para o ingresso em juízo, que se esgotem todos os recursos administrativos. Excepcionou, todavia, ante os termos em que o garante a Constituição, o uso do mandado de segurança.²⁶

Não é que facilitasse o emprego dessa via processual. Sustentou, pelo contrário, mais de uma vez, acompanhando o Ministro Barros Barreto, a inadmissibilidade do mandado de segurança para veicular arguição de inconstitucionalidade.²⁷ Para ele, ato administrativo apoiado em lei formalmente válida não violava direito que se pudesse reputar líquido e certo.

Realce maior há de ser dado, para término deste painel, ao voto que Hahnemann proferiu em tema de direito político, como relator do rumoroso caso da extinção dos mandatos dos parlamentares eleitos pelo Partido Comunista do Brasil, subsequente à cassação de seu registro. Dele destaco estes tópicos, de notável lucidez e permanente atualidade:

²² Rp (Edcl) 97, julgada a 30.1.48.

²³ Rp (AgRg) 96, julgada a 28.1.48.

²⁴ Voto vencido na Rp 477, RTJ 24/8.

²⁵ Aparte a Orozimbo Nonato no MS 763, julgado a 11.12.46.

²⁶ RE 29.382, RTJ 9/119.

²⁷ Votos no MS 768, RF 112/407; no MS 767, julgado a 18.6.47; no MS 900 e no MS 1 000. Os grandes julgamentos... v. 3, p. 49-50, 119-120.

“— A Constituição vigente adotou a concepção de que democracia é um Estado de partidos. A vontade do povo não é vaga, imprecisa, mas se forma na livre competição entre grupos de interesses constituídos em partidos políticos.

(...)

— O membro do corpo legislativo representa o povo, mas o povo não é totalidade anônima; é, segundo pensam os propugnadores da representação proporcional à força numérica dos partidos, um conjunto de agrupamentos políticos ponderáveis, que se distinguem pelos seus programas. O parlamentar representa esses grupos, exercendo mandato que não é inteiramente livre, nem imperativo, mas está definido no programa do partido.”²⁸

A obra de um juiz constituiu-se das sentenças ou idéias, teorias, argumentos, conclusões. É na face interior, todavia, nunca visível, nem sempre intuível, que reside a riqueza maior da contribuição à Justiça. É lá onde se escondem os sentimentos do magistrado, seu espírito público, discernimento, senso comum, isenção e serenidade.

A face visível da obra do juiz Hahnemann Guimarães, procurei mostrá-la com exemplos de idéias, teorias, argumentos e conclusões recolhidos em seus votos.

Da sua face invisível, confesso não ter habilidade nem recursos para dizer mais, nem melhor, do que a notoriedade divulgou por todos os quadrantes.

Não resisto, todavia, à repetição de algumas ênfases.

A modéstia de Hahnemann irmanava-se à sua humildade. São elas, aliás, virtudes gêmeas, o mais belo ornamento que podem ostentar espíritos verdadeiramente grandes e puros como ele.

Se lavrara divergência entre a sua e a opinião de algum colega, sua atitude timbrava pelo comedimento. Sendo sua a iniciativa, discordava com tamanha elegância e habilidade, que a sustentação do seu ponto de vista não precisava envolver a crítica do entendimento contrário. Retirei esta impressão dos muitos acórdãos que encontrei e nos quais precisei, quase invariavelmente, para captar a essência da discordância de Hahnemann, ler também o voto que a provocara. E não retrucava, não insistia, não se rebelava contra a dissidência dos que o sucediam na votação, mesmo quando a condição de relator dava-lhe certa presunção de maior acerto, graças à mais longa ponderação do problema examinado. Somente uma vez, na minha extensa pesquisa, deparei-o voltando à carga para reiterar opinião, mas, assim mesmo, com esta preliminar escusa: “Peço ao Tribunal que não veja na minha obstinação o impulso de uma vaidade. Não estou, entretanto, convencido de que haja incorrido em erro.”²⁹

A segurança de mestre Hahnemann era outra de suas marcas. Nem por isso, todavia, deixou de mudar de voto, quando eventualmente o convenceram de não

²⁸ Voto no MS 900. *Os grandes julgamentos...* v. 3, p. 57-59.

²⁹ Explicação na Ap. Cr. 1 420, julgada a 8.9.48.

haver trilhado o melhor caminho. Ele o fez, por exemplo, com esta declaração impregnada de simplicidade: “Eu sempre havia acompanhado a tese sustentada pelo Sr. Ministro Ribeiro Costa, achando que a inteligência dada por S. Ex.^a. (...) era a que mais se harmonizava com o texto da lei. Mas, realmente, a interpretação agora defendida pelo Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira parece que atende melhor ao propósito da legislação trabalhista. Assim, não tenho dúvida em deixar meu entendimento, para acompanhar o ponto de vista de S. Ex.^a.”³⁰

Sua segurança, aliás, era coadjuvada pela excelente memória já lembrada anteriormente. Quando não a sentiu, todavia, plena e indiscutível, recusou-se a teimar. Certa feita, no julgamento de caso que envolvia tema de sorteio para o serviço militar, estava a dizer que certo decreto-lei limitara-se a fazer alterações a outro diploma idêntico, quando Edgar Costa o corrigiu: “Não se limitou a fazer alterações; aboliu o sorteio.” Assim lhe respondeu Hahnemann, ao prosseguir. “Não tenho bastante certeza, por isso aceito a emenda da V. Ex.^a. Mas isso não altera as razões em que me baseio.”³¹

Os votos de Hahnemann Guimarães notabilizam-se também pelo estilo de sóbria elegância, pela concisão e precisão, pelo dom extraordinário da síntese que nele maravilhava. Não que fossem parques de fundamentação jurídica, que continham na justa medida, ou arrimados apenas em sua grande autoridade. No geral, faziam breve reconstituição do instituto que versavam, desde as origens romanas, não raro transitando pelo direito intermédio e pelas fontes lusitanas, e desfechavam na fixação dogmática de seus contornos segundo o direito vigente. Raramente se estendiam para além de suas laudas e nem sempre chegavam à segunda. Exceção marcante foi aquele no qual, em pouco mais de quatro laudas e opondo-se ao voto de Orozimbo Nonato, fez magistral exame de discutida questão da legitimidade da venda direta do mandante ao mandatário firmando posição que prevaleceu no julgamento e consagrou-se, afinal, na *Súmula* 165.³²

Sob esse aspecto, na opinião de Daniel Aarão Reis, os votos de Hahnemann assemelhavam-se aos do Ministro Laudo de Camargo. Não me sobrou tempo para conferi-la, mas retirei desse escritor esta observação, diretamente referida ao ilustre magistrado paulista: “Os seus votos no Supremo não eram longos, recheados de doutrina e de citações outras; mal iam a uma página, geralmente. Não eram recheados de doutrinas — mas é que faziam doutrina, como mais tarde, de maneira igualmente sintética, os do Ministro Hahnemann Guimarães.”³³

Sábio, mas modesto e humilde, exemplarmente cortês e cauteloso na divergência com os colegas, dono de estilo elegante e sóbrio, senhor incontrastado da precisão e da síntese — assim foi o juiz Hahnemann Guimarães.

E sereno, docemente sereno. Sem mornidão, todavia.

³⁰ Voto no RE 45 629, RTJ 23/291.

³¹ Voto no Ag. 13 125, julgado a 29.4.47.

³² Voto na AR 124, julgado a 30.4.47.

³³ *O supremo tribunal do Brasil*. Rio, 1968. p. 103.

Certa vez, cioso e ciumento da reputação e do prestígio do Tribunal, sentiu-se provocado por colocações menos felizes do advogado e não lhe recusou contradição, assim principiando seu voto em rumorosa representação de inconstitucionalidade:

“— Sr. Presidente, no arroubo oratório com que nos empolgou, o eminente tribuno e advogado (...) fez, no princípio e ao terminar a sua formosa oração, duas advertências, que não parecem justas com respeito a este Tribunal. A primeira é a de que a representação se destina a favorecer poderosos, e a segunda é a de que este Tribunal deve apreciar o caso com segurança, sem vacilações, porque de sua decisão depende a própria estabilidade constitucional.

— Este Tribunal não se deixa evidentemente impressionar pelos poderosos, não se descuida, nas decisões que toma, a respeito dos casos que são sujeitos ao seu exame, dos supremos interesses da nação, embora lhe pertença essencialmente a aplicação da lei.”³⁴

Compreende-se a prontidão e a vivacidade da repulsa, a ira santa que acometeu momentaneamente o santo juiz. Às vezes, felizmente raras, alguns advogados, por falta de habilidade ou por mau gosto, permitem-se advertir ou concitar o Tribunal em termos incompatíveis com a majestade da Corte e a linha de isenção e independência que pontualmente segue. Não faz muito, em situação semelhante, nosso Presidente foi levado a repelir com energia, antes mesmo de dar a palavra ao relator para votar, as insinuações do advogado que ocupara a tribuna.

Não devo negligenciar algum aceno, superficial que seja, à postura ideológica de Hahnemann Guimarães, notadamente no plano da moral, que ele vinculou indissolúvelmente ao direito, da filosofia e da religião.

Falta não faria, a rigor, este registro pois já o possuem os anais do Tribunal, superiormente feito por Victor Nunes no discurso de despedida antes mencionado, e irão enriquecê-lo ainda mais, dentro de instantes, quando produzir sua oração o mesmo discípulo do grande mestre, que também se tornou grande mestre — como remarcou com justiça o saudoso Luiz Gallotti³⁵ — e vai ser nesta solenidade o intérprete dos advogados brasileiros.

Faço-o, porém, porque receio que seja defeito grave a omissão em quem pretenda gizar perfil que ostenta, no particular, saliências tão visíveis. E o faço, justamente temeroso de incursionar em assunto já versado com maior autoridade, menos para informar ou interpretar, que para documentar.

Como jurista, Hahnemann Guimarães foi sempre moralista. Sua concepção do Direito entronca-o na moral e nela o integra como porção e revelação.

Cedo a expressão o mestre, desde a oração de paraninfo de 1936, como mostrou Victor Nunes.³⁶ E duas vezes, pelo menos, voltou a sustentá-la.

³⁴ Voto na Rp. 94. *Os grandes julgamentos...* v. 2, p. 162.

³⁵ STF — *Homenagens...* cit. p. 123.

³⁶ Id. id. p. 130.

Deu-se a primeira em 1943, no artigo intitulado *Um conceito de norma jurídica fecundo*, publicado na revista *Direito*.

“Há em todo agrupamento humano — escreveu então — certos preceitos morais que os indivíduos, em maioria, cumprem para escapar aos males sofridos pela minoria infratora. A coação imposta a esta minoria é que determina o procedimento da maioria. Não se pode negar que a moralidade só é coativa em parte, que se torna, aliás, tanto maior quanto menor for a estabilidade do agrupamento humano. A esta parte da moralidade, a esta ordem moral coativa, é que se denomina Direito.”³⁷

Dessa concepção, Hahneemann extraiu derivações que aplicou na solução dos problemas da eficácia da lei, no tempo e da eficácia da lei, no espaço. Quanto ao primeiro, observou que o princípio da irretroatividade da norma jurídica exprime a idéia moral arraigada de que o indivíduo não deve ficar sujeito a um ato coativo cuja aplicação ele não pudesse prever.³⁸ Relativamente ao segundo, defendeu o princípio da territorialidade e assim criticou Frankenstein, que o negara para sustentar o da nacionalidade, no que se refere às pessoas: “Se, porém, Frankenstein considerasse o Direito apenas uma ordem moral coativa (...), perceberia que é lógico subordinar-se o indivíduo à ordem moral do agrupamento em que ele vive, do lugar em que tem seu domicílio, pois é essa ordem que influi na sua moralidade, que determina o procedimento do indivíduo.”³⁹

No ano seguinte, em conferência sobre *Juristas, Sociólogos e Moralistas*, voltou ao tema das relações entre a moral e o direito. Publicada na *Revista Forense*, nela se lê esta reiteração: “Vai-se arraigando, porém, cada vez mais entre os juristas a convicção de que o direito é apenas uma aplicação prática da moral, um técnica destinada ao estabelecimento de certa moralidade por meio de normas jurídicas. Como a eficiência técnica decorre da solidez teórica, os juristas sentem cada vez mais a necessidade de se tornar verdadeiros moralistas.”⁴⁰

Não lhe passou sem reparo imediato a afirmação, pois sofreu objeções poderosas, no debate que se seguiu à conferência de Hermes Lima e Jerzy Sbrozek, ambos de reconhecida autoridade em filosofia do direito. Pena foi que a resposta de Hahneemann, que a citada revista informa ter sido dada em brilhante fala de improviso,⁴¹ não ficasse apanhada nem pudesse integrar a publicação.

Menos importa, para os fins desta resenha despretensiosa, a maior ou menor exatidão da concepção hahneemanniana do direito, do que o seu poder de revelar a preocupação moral que acompanhou, incessantemente, todas as reflexões e manifestações do jurista e homem de pensamento. Foi nesse diapasão que, em conferência proferida no Instituto dos Advogados de São Paulo e publicada em

³⁷ *Direito*. v. 20, p. 502.

³⁸ *Id. id.* p. 505.

³⁹ *Id.* p. 512.

⁴⁰ *Revista Forense*. v. 100, p. 458.

⁴¹ *Id. id.* p. 462.

1944 na mesma *Revista Forense* — *Estudo comparativo do anteprojeto do código das obrigações e do direito vigente* — depois de salientar que, em minúcias, inexistem discordâncias acentuadas entre o anteprojeto, de cuja comissão elaboradora fora membro, e o Código Civil, assim concluiu:

“— As disposições do anteprojeto reproduzem, muitas vezes, literalmente, as do Código. É notável, porém, a divergência entre a orientação política a que obedeceu o Código e a seguida pelos autores do anteprojeto. A preocupação de proteger a boa fé, de impedir a exploração usurária, de combater a malícia, de não permitir que o erro, a fraqueza e a inexperiência oferecessem presas fáceis à ambição de lucro, de obstar aos proveitos excessivos, de inundar, em suma, a ordem jurídica com os imperativos morais, dominou a elaboração do anteprojeto.”⁴²

Em Hahnemann, por outro lado, o jurista e o moralista amalgamaram-se com o pensador de convicção positivista.

Segundo Haroldo Valladão e Sobral Pinto, que também o saudaram ao despedir-se do Tribunal, foi ele, sem embargo, homem religioso.⁴³

Não logrei reunir subsídio para confirmar, nem para negar a asserção. O que pude recolher, em seus pareceres e votos, foram demonstrações do interesse que certamente cultivou por assuntos ligados à religião e à teologia e do conhecimento que correspondentemente formou em tais matérias e no Direito Canônico.

Os temas da liberdade de culto e da separação entre a Igreja e o Estado foram os que mais nítida e freqüentemente salientou, em manifestações nas quais o positivista inspirou e reforçou o jurista.

Em 1944, sendo Hahnemann Consultor-Geral da República, pediu-lhe o Governo que opinasse sobre anteprojeto de decreto-lei para a criação, junto às forças que se empenhavam em operações de guerra do Serviço de Assistência Religiosa. O documento distinguia-se por três caracteres que o jurisconsulto assim resumiu: “primeiro, subvenciona, pelos vencimentos e vantagens conferidos aos capelães, o exercício de cultos religiosos; segundo, dá proeminência à religião católica, permitindo apenas, em certas condições restritivas, o exercício do culto protestante; terceiro, submete os capelães católicos à disciplina hierárquica militar”.

A tudo objetou seu parecer com o postulado republicano da separação entre a Igreja e o Estado — “por benemérita proposta de Demétrio Ribeiro”, segundo enfatizou mais de uma vez — e do princípio da liberdade de culto.⁴⁴

É certo que terminou por ser criado, pelo Decreto-lei n.º 6.535, de 26 de maio de 1944, o desejado Serviço de Assistência Religiosa junto às forças em operações de guerra. Mas esse ato legislativo foi escoimado, no essencial, dos preceitos

⁴² *Revista Forense*. v. 97, p. 293.

⁴³ *STF — Homenagens...* p. 137 e 139-140.

⁴⁴ *Pareceres do Consultor-Geral da República*. 1944. vol. 4, p. 74 e segs.

censurados pelo Consultor-Geral. Não submeteu expressamente os capelães à disciplina militar e permitiu que fossem eles sacerdotes ou ministros religiosos pertencentes à Igreja Católica, aos cultos adotados pela Religião Protestante, ou a qualquer outra religião que não ofendesse a disciplina, a moral e as leis, e fosse professada por, no mínimo, um vigésimo dos efetivos das diversas Unidades e Formação de Serviço. No mais que concedeu, contornando objeções do parecer, atribuiu aos capelães, para sua manutenção pessoal, uma cônica correspondente aos vencimentos e vantagens de Primeiro-Tenente.

Mais tarde, já integrando o Tribunal, voltou Hahnemann à sustentação desses princípios.

O Presidente da República aprovara parecer do Consultor-Geral Haroldo Valadão, no sentido de poder a autoridade civil, provocada que fora por representação do Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro, impedir manifestações culturais externas da Igreja Católica Apostólica Brasileira, que o ex-Bispo de Maura fundara em seguimento ao cisma que praticara. Dom Carlos Duarte da Costa rebelou-se contra o ato e pediu mandado de segurança que lhe foi denegado. Hahnemann, sozinho e vencido, concedeu a segurança em belo voto de improviso, rico de doutrina jurídica, canônica e teológica, no qual o ponto de partida não diferiu daquele em que assentara o pronunciamento anterior. Disse ele nesse julgamento:

“— Adotando a providência sugerida neste parecer, Sr. Presidente, parece-nos que o poder civil, o poder temporal, infringiu, frontalmente, o princípio básico de toda política republicana, que é a liberdade de crença, da qual decorreu, como consequência lógica e necessária, a separação da Igreja e do Estado.

— Reclamada essa separação pela liberdade de crença, dela resultou, necessariamente, a liberdade do exercício do culto.

— Devemos estes grandes princípios à obra emérita de Demétrio Ribeiro, de cujo projeto surgiu, em 7 de janeiro de 1890, o sempre memorável ato que separou, no Brasil, a Igreja e o Estado.”⁴⁵

Mais tarde, em novo e importante julgamento, serviu-se Hahnemann desses postulados para, com irrepreensível isenção, repudiar a interferência do Poder Judiciário em ato interventivo do mesmo Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro, praticado em associação religiosa e por esta judicialmente impugnado. A Justiça estadual dera razão à autora da ação possessória, o que motivou recurso extraordinário do Cardeal aqui conhecido e provido. No seu voto de relator, disse Hahnemann:

“— A autoridade temporal não pode decidir questão espiritual, surgida entre a autoridade eclesiástica e uma associação religiosa. Esta impossibilidade resulta da completa liberdade espiritual, princípio de política republicana, que conduziu à separação entre a Igreja e o Estado, por memorável influência positivista, de

⁴⁵ Voto vencido no MS 1 114. *Os grandes julgamentos...* v. 3, p. 145.

que foi órgão Demétrio Ribeiro, com o projeto apresentado ao Governo Provisório em 9 de dezembro de 1889.”⁴⁶

E acrescentou, logo adiante:

“— Compete exclusivamente à autoridade eclesiástica decidir a questão sobre as normas da confissão religiosa, que devem ser respeitadas por uma associação constituída para o culto. Esta não se isenta da disciplina espiritual, por ser pessoa jurídica de direito civil, ou por ser, na Igreja Católica, associação *approbata*, e não *erecta*.”⁴⁷

Essa decisão, tomada pela Segunda Turma, foi levada, em grau de embargos da associação interessada, ao Plenário do Tribunal. Sustentou Hahnemann, divergindo do relator, o acórdão embargado, vendo-o confirmado contra três votos.⁴⁸

Quando estimou necessário, para ilustração ou reforço da argumentação jurídica sobre os temas discutidos, incursionou também nos domínios da religião e da teologia.

No voto proferido a propósito do caso do ex-Bispo de Maura, já referido, assim questionou o conceito de culto:

“— Que é o culto?

— Nós diríamos, segundo nossa orientação positivista: — o culto é o conjunto de práticas religiosas destinadas ao aperfeiçoamento dos sentimentos humanos.

— Dirão os teólogos e eu os sigo, neste momento: — o culto é o complexo de ritos com que se honra Deus e se santificam os homens.”⁴⁹

E nos embargos, igualmente mencionados, da associação religiosa rebelada contra a autoridade eclesiástica, afirmou, ressaltando embora que não era católico, pois se conheciam suas convicções positivistas, que o Santíssimo Sacramento da Eucaristia era o “maravilhoso resumo da Religião Católica”.⁵⁰

Aí tendes os fragmentos documentais que me foi possível coligir, pinçados da profícua vida pública de Hahnemann Guimarães e particularmente de sua luminosa atuação de juiz. Vô-los ofereço com humildade de quem não reuniu talento nem ousadia para passar da pesquisa à análise.

Tenho assim por cumprido, inda que só formalmente, o encargo com que me honrou a Presidência. Nele empenhei tanto esforço e diligência quanto me sugeriu responsabilidade tão pesada. Seu desempenho, embalei-o no melhor de minha autêntica veneração pela figura celsa do homenageado.

Ao reverenciar a memória de Hahnemann Guimarães, o Supremo Tribunal Federal não realiza apenas solenidade ritual de estilo e tradição, mas pratica ato de intrínseca justiça. E assim é, porque, como disse Adalício Nogueira, a sua

⁴⁶ Voto no RE 31 179, *RTJ* 10/529

⁴⁷ Id. id. *ibid.*

⁴⁸ ERE 31 179, *RTJ* 10/535-538, 541.

⁴⁹ Voto no MS 1 114. *op. cit.* p. 147.

⁵⁰ Voto no ERE 31 179, *RTJ* 10/527.

passagem por esta instituição acendeu nos seus anais um intenso clarão que o tempo jamais dissipará.⁵¹

O Sr. Ministro Antônio Neder (Presidente) — Em nome do Ministério Público Federal, falará o nobre Procurador-Geral da República, Sr. Dr. Firmino Ferreira Paz.

O Dr. Firmino Ferreira Paz (Procurador Geral da República) — Ex.^{mo} Sr. Ministro Antonio Neder, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ex.^{mos} Srs. Ministros desta Corte Suprema, Ex.^{mo} Sr. Vice-Presidente da República, Ex.^{mo} Sr. Presidente do Senado Federal, Ex.^{mos} Srs. advogados, magistrados, altas autoridades civis e militares aqui presentes, meus senhores, minhas senhoras.

Diz-se que a morte, sobre inevitável, é invencível. Não é tanto assim. Ela vence o conjunto de funções biológicas, que dão vida aos seres. E só. Não vence aquilo que é fruto da inteligência, resultado da atividade intelectual, ao descobrimento das verdades eternas, que são princípios formadores e ampliadores da ciência, em qualquer plano do conhecimento humano.

A ciência é imortal. Por isso mesmo, dentro na História, na memória dos homens, guardam-se os nomes daqueles que, pelo fulgor da inteligência, pela sólida cultura, pelo acendrado patriotismo, pelo talento exuberante, pela bondade sem par, pelo amor grandioso da humanidade, não passaram, na expressão do poeta, “pela vida em brancas nuvens”.

Mata-se o corpo, mas não se mata a idéia contida na obra desses vultos que se fizeram históricos e, pois, imortais.

A vida humana é idéia e ação. Idéia criativa e extraordinária. Ação, no exteriorizar essas idéias, à realização do bem comum.

Hahnemann Guimarães não morreu. Ele era, em tudo, idéia e ação. Legara, em atos, à posteridade, na cátedra de professor eminente e de juiz ímpoluto, no lar tranqüilo e no convívio harmonioso dos seus amigos e admiradores, o fruto do seu saber enciclopédico, o exemplo dignificante de sua vida laboriosa, a bondade santa dos que sabem, e os ensinamentos de quem, por toda a vida, se dedicou ao estudo persistente e profundo da ciência, principalmente a jurídica, de que fora, no seu tempo e para sempre, figura luminar.

Imenso era o saber do Ministro Hahnemann Guimarães. Basta assinalar, que, desde a mocidade, já ele era grande latinista, de que se valeu para penetrar, fundo, no campo do Direito romano e, mais tarde, projetar-se, sendo professor e magistrado, nos vastos domínios do Direito Civil, cuja cátedra, em notabilíssimo e brilhante concurso, conquistara com a tese *Estudos sobre a gestão de negócio*, em 1932.

Não só isso. A partir dessa época, já profundo conhecedor do idioma alemão, Hahnemann Guimarães abeberou-se da cultura jurídica e filosofia germânica,

⁵¹ *Caminhos de um magistrado* (memórias). Rio, 1978. p. 120.

com que emprestara aos seus pronunciamentos a segurança dos conceitos, a cientificidade e a lógica com base nas suas conclusões, ao exame dos fatos e do sentido das leis.

A exemplo de tudo isso, leiam-se os votos luminosos, que proferiu neste colendo Supremo Tribunal Federal, com que esteleou, enriqueceu e grandeceu a jurisprudência desta corte Suprema. São primores de síntese, de saber e equilíbrio, ao julgamento dos casos mais delicados e complexos. Isso, ainda, em linguagem castiça e precisão terminológica.

Não se faz ciência e não se pensa com segurança, sem que se use a linguagem precisa e escoreita, que sempre o fez o mestre Hahnemann Guimarães, seja nos pareceres ou nos votos que proferira essa figura exponencial da cultura jurídica brasileira.

O homenageado de hoje, vale ressaltar, prestara inestimáveis serviços ao Brasil, nos vários cargos que exercera. Fora, além de professor incomparável, sábio, Consultor-Geral da República e Procurador-Geral da República. Participara, ao lado de Orozimbo Nonato e Filadelfo de Azevedo, da Comissão de Revisão Código Civil. Desempenhara missões importantes no exterior, tendo ensejo de reafirmar a grandeza de seu saber, pondo em destaque a superioridade da inteligência e da cultura jurídica nacionais.

Sendo Procurador-Geral da República, antes de Ministro do Supremo Tribunal Federal, Hahnemann Guimarães se houve exemplarmente, ao desempenho laborioso e difícil do cargo. Segundo o testemunho do eminente Professor Haroldo Valadão, dissera-lhe, várias vezes, o mestre Hahnemann, ao falar da Procuradoria-Geral da República, “que era o cargo mais espinhoso do Brasil”. Dou, de minha parte, o testemunho dessa verdade.

Mas falemos de Hahnemann Guimarães, já agora, sendo o pensador, o cultor exímio do Direito, principalmente do Direito Civil, em que via, sempre, o instrumento necessário ao aperfeiçoamento humano, dentro da convivência social. Dessa razão, ao empossar-se nas altas funções de Ministro deste excelso pretório, escreveu ele, segundo o eminente Ministro Victor Nunes Leal, outro expoente da cultura jurídica brasileira, o seguinte: “A mais alta preocupação do jurista é sem sombra de dúvida concorrer para o aperfeiçoamento humano. Deve ser um moralista. (...) Esclarecido pela moral teórica, o jurista percebe que sua atividade, a denominada técnica jurídica, consiste em educar, em aperfeiçoar a natureza humana. O Direito é uma parte da moral prática, cujo objeto consiste na educação. (...) Fui conduzido a exercer inseparavelmente as funções de educador e de jurista. O problema humano tornou-se a minha obsessão.”

Perseguindo o aperfeiçoamento humano, considerando dever ser moralista o jurista, o eminente Hahnemann Guimarães semeou, por toda a sua vida, a pregação do princípio por que “são os fundamentos da moral prática, que pressupõem uma teoria das ações humanas. O homem”, disse ele, “conhece o dever moral, considera valiosa uma ação, em vista das ações já praticadas”. E prosse-

gue: “Os valores morais nascem da experiência humana.” E acrescenta o mestre insigne, ao dissertar, em conferência, sobre *Juristas, Sociólogos e Moralistas*, “é que somente uma teoria moral verdadeira pode servir de base a uma técnica jurídica eficiente”.

Aí, pois, a largos traços, o princípio fundamental norteador do pensamento do inesquecível Hahnemann Guimarães, que o fez grande, notável, na cátedra do magistério superior, e depois, e por último, nesta Suprema Corte da Justiça Brasileira.

Talvez, por isso, tenham considerado o mestre Hahnemann Guimarães um tanto rigoroso à apreciação judicial de crimes submetidos a julgamento desta Suprema Corte. É que tinha ele o criminoso por infrator, também, de dever moral. Tinha razão.

O moralista, aquele que pauta os próprios atos à observância rigorosa e edificante da melhor conduta, é, que o fora o Ministro Hahnemann Guimarães, idealista. Toma seus atos por exemplares construtivos do procedimento de seus semelhantes.

Quem tem ideal vive dele, diz-se. Fora o que fizera, por toda a vida, esse homem admirável: Hahnemann Guimarães.

Meus senhores.

Ao terminar, posso dizer de Hahnemann Guimarães o mesmo que ele disse de Teixeira de Freitas: “As teorias e os códigos envelhecem, mas há de ser sempre nova, na memória dos homens, a imagem de quem dedicou a sua obra tanta virtude.”

Assim fora o nosso homenageado. Demonstrar, na cátedra magisterial, quanto neste Tribunal Supremo, a notável inteligência de sábio e as virtudes morais e cívicas do homem sem jaça no espírito e nas ações.

Justíssima é, pois, esta homenagem prestada a quem tão dignamente serviu à Justiça e à Pátria.

O Sr. Ministro Antônio Neder (Presidente) — Representando o egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a nobre classe dos advogados, discursará, em seguida, o nobre ministro e advogado militante Victor Nunes Leal, a quem concedo a palavra.

O Sr. Ministro Victor Nunes Leal — Ex.^{mo} Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, eminentes Ministros, Ex.^{mo} Sr. Vice-Presidente da República, Ex.^{mo} Sr. Presidente do Senado Federal, digníssimas autoridades, que me permitirão deixar de nomeá-las individualmente, advogados, magistrados, minhas senhoras, meus senhores.

Em 27 de setembro de 1967, coube-me o privilégio de apresentar as despedidas do Supremo Tribunal Federal ao Ministro Hahnemann Guimarães, que se apo-

sentava por doença.¹ Cumpro, agora, não menos honroso mandato, da Ordem dos Advogados do Brasil, o de reverenciar, não só a pessoa excepcional, que ele foi, mas também o grande humanista, professor, advogado e juiz, pelo seu recolhimento na memória nacional, eterno, mas silencioso, como se a morte fosse um pecado.

Há doze anos, eu começava pela recordação da sua presença familiar. Ao chegarmos ao Tribunal, sempre o encontrávamos, em seu gabinete, no salão dos fundos e, por último, nas cadeiras laterais do plenário, a conversar com funcionários ou advogados. Agora, recordo seu velório. Ali me detive, durante alguns minutos de dor, tão longos como as horas. Remirei-lhe as mãos emagrecidas, que no final de sua judicatura nem sempre puderam abrir as argolas do caderno de votos. Contemplei sua fisionomia de asceta, quase translúcida. Estava rodeada pela faixa que lhe dominara, no derradeiro momento, a rebeldia muscular da enfermidade. Sentia a luminosidade dos seus olhos, levemente entreabertos. Era a mesma com que, em começo de 1932, cruzara o olhar xucro do ginasiano carangolense, na velha faculdade da Rua do Catete.

Foi onde ouvi, pela primeira vez, o jovem mestre de trinta anos, a ensinar Psicologia e Lógica no pré-jurídico. De 1933 em diante, acompanharia todo o seu curso de Direito Civil. Tão forte impressão nos deixara, pela seriedade pessoal, pela invariável aplicação, pela afabilidade comedida e pelo saber sem arrogância, que nossa turma o elegeu paraninfo. Falou, por nós, Guilherme Figueiredo, em formoso discurso, que se tornou raridade, na edição conjunta com o de Hahnemann.² Por quatro vezes ele repetiu que éramos “os de 1936”.

Vinte anos depois, saudei o colega Aloysio Maria Teixeira, na sua posse de desembargador. Referi-me, então, com afetuosa ironia, àquela basofia de Guilherme, pois o ano de 1936 só nos pareceria importante em razão de nossa própria formatura. Mais tarde, ocorreu-me que a data pudesse estar, subconscientemente, ligada a um prenúncio: o de havermos escolhido paraninfo quem viria a ser, fora de qualquer polêmica, um dos nossos maiores juízes, situado por Hermes Lima “entre os dez brasileiros mais cultos”.

Na mesma escola de direito, da hoje Universidade Federal do Rio de Janeiro formara-se Hahnemann Guimarães, em 1923, com 22 anos, colando grau em 5 de janeiro de 1924. Lembra Alcy Demillecamps — um de seus colegas de escritório, amigo desde os 13 anos, quando se encontraram no Colégio Pedro II — que Hahnemann perdera a disputa para orador da turma. Venceu Haroldo da Costa Rodrigues, candidato do mesmo grupo que apoiava, para paraninfo, o Prof. Pinto da Rocha. O eleitorado acadêmico atendeu às duas facções, fa-

¹ Plaqueta editada pelo Supremo Tribunal, em 1967, com emendas ao texto publicado no *Diário da Justiça*. Veja-se também o volume em que o STF reuniu orações em homenagem a antigos ministros.

² Hahnemann Guimarães — Guilherme Figueiredo, *Discursos*. Rio, 1937.

zendo seu padrinho o Prof. Edgardo de Castro Rebelo, da corrente de Hahnemann.

Poucos anos antes, em 1920, as duas escolas então existentes no Distrito Federal se haviam incorporado: a Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, da Rua do Catete, n.º 243, criada em 19 de maio de 1891, no Liceu de Artes e Ofícios, e a Faculdade Livre de Direito da Capital Federal, da Praça da República, n.º 54, cuja fundação no Mosteiro de São Bento, em 31 do mesmo mês de maio, se atrasara de poucos dias, em relação a outra.³

Antes da fusão, os dois amigos — Hahnemann, que fora para o Catete, e Alcy, que ficara na Praça da República — não deixaram de freqüentar o bilhar e a boa prosa da Cervejaria Santa Maria, na Rua da Carioca. Depois da incorporação, se reagruparam na escola do Catete, onde se juntaram na mesma turma, Lafaiete de Andrada, que chegou à Presidência do Supremo Tribunal Federal, Erotides da Silva Lima, depois desembargador em São Paulo, Hamilton Leal, dedicado igualmente à magistratura, José Tomás Nabuco, mais tarde príncipe da advocacia, o futuro jornalista e historiador Carlos Rizzini, dos *Diários Associados*, o crítico de arte Lívio Xavier, o político e intelectual Mário Pedrosa, recém-chegado do exílio. Lamento omitir outros nomes de alto merecimento.

Alcy recordou-me o que foi, na formatura de Hahnemann, o contraste entre a fala conservadora do delegado da turma e a oração avançada do paraninfo. Desta se editou, em 1934, um folheto completamente esgotado.⁴

Castro Rebelo, depois de advertir que ao exame dos novos bacharéis se haveria de impor todos os dias o “conflito da lei escrita com a consciência jurídica das coletividades”, acrescentava que “o direito é instável por excelência. Medida correlações variáveis, apenas o consagra o formalismo da lei escrita, já contra ele se rebelam as condições do próprio meio que pretende reger. A sabedoria romana verteu na própria concepção dele a intuição desse desvio. Ao *jus aequum* opunha o *jus iniquum*”.

Em seguida, Castro Rebelo pôs em paralelo a evolução das condições sociais e a do direito, para concluir que “todas as instituições do direito individualista perderam a espiritualidade e a pureza dos seus primeiros surtos”, a tal ponto que “o findar do século passado” se distinguia “pela mais flagrante contradição entre o direito escrito e os interesses da maioria sofredora”. Igualmente, “com as do direito privado foram-se também as últimas ilusões do direito público”, na “bancarrota completa” do “princípio da tripartição dos poderes”. E assim, pela “esterilidade legislativa dos parlamentos” e “imperfeição dos seus atos”,

³ Pedro Calmon, *História da Faculdade Nacional de Direito*, no período de 1891 a 1920, Rio, 1945.

⁴ E. de Castro Rebelo, *Discurso*, Rio, 1934.

esse poder, que outrora se pretendia *soberano por excelência*, “foi passando em alguns países ao poder administrativo, que, ainda menos capaz (...), quando não encomenda fora o acepipe que, em forma de lei, tem de servir aos administrados, manda que os de sua cozinha mesma aviem de qualquer modo o prato do dia, e, então, é aquele primor que não desconheceis”.

E conclamava os novos bacharéis a humanizar o direito, para que ele pudesse, um dia, como era seu desejo intenso, “reconhecer, na obra de redenção dos oprimidos, o influxo de vossa bondade, a atuação consciente de vossa cultura”.

* * *

Nessa fase, Castro Rebelo — que era lente substituto desde 1914, elevado à cátedra em 1921 — teria sido a mais poderosa influência recebida por Hahnemann Guimarães, que fora católico até à adolescência. Consta que perdeu a fé por sua admiração pelo professor de Latim do Pedro II, o descrente José Accioly, que tinha pertencido à Companhia de Jesus. E de tal modo o preceptor correspondia em apreço intelectual ao discípulo, que dele fez professor da disciplina no internato que mantinha em Petrópolis. Para lá se mudou Hahnemann, em 1918, deixando, neste último ano, o curso regular do colégio padrão. Retifica-se, pois, a crença geral de que Hahnemann tenha começado a lecionar Latim depois de iniciar os estudos superiores.

Ao recordar esse episódio, Alcy Demillecamps informa que Hahnemann dava aulas particulares — e de várias matérias, porque sabia tudo — desde quando entrou para o Pedro II. Foi esta a sua primeira atividade remunerada. A falência da casa comercial do pai trouxera muitas dificuldades à família, e era ele o mais velho dos irmãos, Edson, Glorinha, Lourdes e Gladstone.

A esse tempo, o companheiro Alcy, de todos os mais chegado, morava na Rua de São Cristóvão. Na Tijuca, na Rua Major Ávila, n.º 22, próximo à Praça Saens Peña, residia Hahnemann, que havia nascido em Botafogo, na Rua da Passagem, n.º 31, em 27 de novembro de 1901.⁵

Hahnemann Guimarães — que integrava o Instituto Brasileiro de Filosofia, como sublinhou desta tribuna, em 1967, o Prof. Miguel Reale — não afastou dos seus estudos as meditações filosóficas da religião. Mesmo depois de perder

⁵ Esta a certidão do nascimento de Hahnemann, arquivada na Faculdade de Direito: “República dos Estados Unidos do Brasil — Districto Federal — Certidão de Nascimento — Solfieri Cavalcanti de Albuquerque — Bacharel em Direito — Serventário Vitalício da Quarta Pretoria Civil e Oficial do Registro Civil das Freguesias de Lagoa e Gávea — Certifico que no livro 28 de registro de nascimento, a fs. 91v., sob o nº 939 consta o de Hahnemann. Sexo masculino de cor branca nascido às vinte e duas horas e trinta minutos de vinte e sete de novembro de mil novecentos e um na casa nº 31 da rua da Passagem filho legítimo de Norival Alves Guimarães e de D. Rosa Maria Amares Guimarães. São avós paternos Viriato de Souza Guimarães e D. Elvira Loureiro Guimarães e maternos Fernando José Pereira Lage, falecido, e D. Rosa Callau Amares. Foi declarante o próprio pai. Testemunhas D. Francisca Soares Pereira e Manoel Maria Barbosa da Veiga. O referido é verdade e ao próprio livro me reporto e dou fé. Capital Federal, 25 de setembro de 1930. (ilegível) do Oficial do Registro Civil. Djalma Miranda Escte. juramentado.”

a fé católica, aprofundou-se em Santo Tomás de Aquino. Lembro-me bem de que ele participou da banca examinadora do concurso para a cadeira de Introdução à Ciência do Direito. Saiu vitorioso Hermes Lima, competindo com nove candidatos. Na defesa da tese de Alceu de Amoroso Lima (*O materialismo jurídico e suas fontes*) disse-lhe Hahnemann que iria argüi-lo de dentro para fora, isto é, a partir da própria doutrina tomista em que se apoiava.

Em discurso de 1943, Hahnemann Guimarães aludira ao ideal da perfeição que enriquecia a personalidade de Teixeira de Freitas. E concluiu: “Prender-se tão invencivelmente a ideais de perfeição define os homens religiosos.” Esta sentença levou o Prof. Haroldo Valadão, falando aqui, em 1967, a concluir que Hahnemann, baseando o direito na moral, sendo um puro e vivendo de um ideal, “tinha que ser um religioso”. Na mesma solenidade, Sobral Pinto, com mais ênfase, adiantou-se na sua vocação missionária e garantiu que Hahnemann “tem a nostalgia daquela fé que foi a grandeza da sua juventude, e espera voltar à prática desta fé em toda a sua inteireza, em toda a sua integridade”.

É de supor-se, porém, que Hahnemann Guimarães permaneceu fiel ao positivismo, que a um só tempo correspondia à sua insatisfação racionalista e ao fundo moralista da sua formação jurídica. Sobral Pinto mesmo reconheceu que “Hahnemann Guimarães passou para o positivismo, porque o positivismo lhe traz esse misticismo que é inseparável da sua alma.” E, ainda recentemente, por motivo de sua morte, repetia conceitos análogos no Conselho Federal da Ordem dos Advogados.

Realmente, o substrato moralista do seu pensamento Hahnemann o projetava como qualificação essencial do jurista. Já relembrei, da outra feita, o seu discurso de posse no Supremo Tribunal, em 30 de outubro de 1946.⁶ E também o seu denso e profundo ensaio de 1944, *juristas, sociólogos e moralistas*.⁷

Para não repetir e para me ater, agora, à sua convicção positivista, Hahnemann também se refere, nesse estudo, à teoria de Augusto Comte, que lhe mereceu a inexcédível qualificação de “genial”. Menciona os embaraços a ela opostos pelo sociologismo insuficiente e mal fundado, especialmente nas variantes de uma sociologia jurídica e, mais que isso, de uma sociologia moral, para concluir que “somente uma teoria moral verdadeira pode servir de base a uma técnica jurídica eficiente”.

Ainda não apurei, com precisão, em que época Hahnemann Guimarães se converteu ao positivismo de Comte, o que Hermes Lima situa por volta de 1937. Para um confronto elucidativo a esse respeito, há duas manifestações públicas, o seu discurso de paraninfo da minha turma, em 3 de dezembro de 1936, e o de sua posse no Instituto dos Advogados do Brasil, em 1937.⁸

⁶ *Jornal do Comércio*, 31.10.1946.

⁷ *Rev. For.* 100/455.

⁸ *Boletim do IAB*.

O primeiro discurso, sem um acento comteano indiscutível,⁹ está mais próximo de Comte, pela aspiração a uma vida materialmente melhor e moralmente mais justa, do que estaria de Marx, pela total ausência de qualquer insinuação do uso da força para consecução de tais objetivos.

Considere-se ainda, como possível explicação de certa fluidez da linguagem, que ainda estavam vigentes os sucessivos estados de guerra, oriundos da revolta comunista de 1935, até o seu natural desfecho no golpe de 10 de novembro de 1937. No próprio dia do discurso, 3 de dezembro de 1936, ainda se achavam encarcerados professores da Faculdade de Direito, como Leônidas de Rezende e Hermes Lima, este último detido em 30 de novembro do ano anterior.¹⁰

Pouco mais tarde, Comte já aparece aureolado por Hahnemann, na oração de posse no Instituto dos Advogados Brasileiros, em 1937, onde defendeu o formalismo jurídico contra os ataques que culminavam na concepção do direito livremente criado pelo juiz.

“Na regra jurídica — distinguia Hahnemann — o que não é técnica constitui matéria política, é dado extraído da observação dos fatos sociais, apreciados de acordo com os valores sociais preponderantes. Os fatos e valores podem variar, mas a técnica tem de ser sempre a mesma, ou, então, não se poderá falar em direito. (...) Com o direito legal a técnica jurídica atinge a perfeição.”

Naquele mesmo ano do discurso no Instituto dos Advogados, seria outorgada a Constituição de 10 de novembro,¹¹ sob a responsabilidade intelectual e a coordenação política de Francisco Campos, que para esse fim seria convocado, da Secretaria de Educação do então Distrito Federal, para o Ministério da Justiça, em substituição a José Carlos de Macedo Soares.

⁹ Vejam-se, especialmente, estas passagens:

“A realidade absoluta escapa à investigação; não cabe em nosso entendimento. O que a percepção, o conceito, o entendimento experimental não consegue alcançar pertence aos místicos, que extraem do fundo da vida afetiva, em arrebatadora intuição, o mundo sobrenatural” (...).

“Ao advento da civilização moderna corresponde a libertação do pensamento. Rompendo-se a síntese tomista, que apaziguara a inquietação intelectual por algum tempo, nasce a ciência positiva, a filosofia da experiência, que vence, com o sacrifício de seus mártires, a resistência violenta das universidades e da tradição” (...).

“Impõe-se, não só a renovação moral, como também a reorganização social. Não é possível que o homem se transforme moralmente em circunstâncias sociais contrárias a essa transformação. (...) A revolução social será moral, não há dúvida, mas implicará também a transformação do regime social” (...).

“Está posto o problema. Parece-nos que temos a solução. A vontade de poder permitirá efetivá-la. (...) Empenharemos, com entusiasmo, nossa vontade, não para que triunfe uma vida nova, elementar, instintiva, mas para que se transfundam numa civilização mais humana as maravilhosas virtudes da civilização moderna.”

¹⁰ Veja-se *Travessia*, memórias de Hermes Lima.

¹¹ Em ofício de 10.12.1937, ao diretor do Colégio Pedro II — Internato, de que era cate-drático, Hahnemann Guimarães, “sem querer renunciar o direito adquirido em virtude de concurso e de nomeação feita por autoridade competente”, optou pela cadeira de Direito Civil, dizendo-se “forçado pela disposição do Decreto-lei nº 24, de 29 de novembro de 1937, art. 2º, que vedou o exercício cumulativo dos dois cargos.

Numa linha de pensamento menos liberal e, portanto, mais compatível com a doutrina comteana, estaria situado o discurso de Hahnemann Guimarães, em 13 de maio de 1941, quando sucedeu na Consultoria Geral da República a Orozimbo Nonato, nomeado Ministro do Supremo Tribunal. Ainda não me foi dado encontrar o seu teor autêntico, mas *O Jornal* do dia seguinte noticiou que Hahnemann se declarara integrado na nova ordem jurídica, convencido de que ela correspondia aos interesses nacionais.

Esta seria talvez a posição mais à direita, a que chegara o pensamento de Hahnemann,¹² como estaria mais à esquerda o seu discurso do final de 1936. Resta, contudo, localizar o texto fiel, para uma conclusão exata.

* * *

A monografia que Hahnemann apresentou ao concurso de Direito Civil, sobre a *Gestão de negócios* (1932), além de ostentar amplo e profundo conhecimento, enraizado no direito romano, é modelar para os estudos do gênero. Toda a matéria vem desenvolvida com a análise histórica e doutrinária corretamente proporcionada, sem descaídas nem desvios, num só plano de adequação metodológica, percuciência e segurança da informação, propriedade verbal e lucidez de raciocínio.

Ao argumento, mais de uma vez levantado na banca examinadora, de que o tema seria, modernamente, de pouca utilidade, Hahnemann havia dado resposta antecipada no prefácio. Aludira inicialmente ao desinteresse dos nossos civilistas e tribunais pelo instituto, que despertara detida e assídua atenção dos romanos e tem sido cultivado, com desvelo, pelos códigos modernos e pelos autores mais eminentes.

“Melhor talvez que a história ou o direito estrangeiro — prossegue Hahnemann — o alcance social do ato de gestão persuade-nos da importância do instituto. Com efeito, o indivíduo que, voluntária e licitamente se insere, sem mandato, no governo do negócio alheio, não protege apenas o patrimônio do *dominus*, mas presta, ao mesmo tempo, um serviço à coletividade, interessada na boa administração da propriedade privada. Foi, aliás, para atender ao interesse coletivo que o legislador se viu compelido a abrir, com a *negotiorum gestio*, mais uma exceção ao princípio de que só ao proprietário compete administrar os seus bens.”

Longe de mim qualquer veleidade futurológica, mas não desprezo a hipótese de que os juristas imaginosos venham a descobrir, na esquecida gestão de negócios, uma nova técnica, para proteger, através de associações de utilidade pública, interesses privados de grupos menos favorecidos, que assim se qualificam como interesses sociais.

¹² Antes de poder documentar a autoria, por Hahnemann Guimarães, bem como a motivação e a finalidade de um texto de divulgação do capítulo da ordem econômica e social na Constituinte de 1937, não posso levar em conta esta outra manifestação.

Afora esta notícia sucinta, não caberia, nesta solenidade, um exame das teses dos concursos a que se submeteu Hahnemann Guimarães. Quando não fosse por outro motivo, bastaria a falta de conhecimentos do orador. Assim quanto às duas teses com que concorreu à cátedra de Latim do Pedro II — uma de livre escolha (*Epigrafia latina*, 1926), outra sorteada (*Comentariola métrica*, 1926), como dispunha a reforma do Ministro João Luiz Alves, no governo de Artur Bernardes (Decreto 16.782 A, de 13.1.1925); assim também quanto à tese para docente-livre da Faculdade de Direito (*Revogação dos atos praticados em fraude de credores, segundo o direito romano*, 1930).

Do primeiro ficou a tradição de ter sido um grande certame, onde o jovem de 25 anos se revelou maduro conhecedor da antiguidade, especialmente da língua e da literatura latinas. Não menos repercussão teriam os outros dois, para docente-livre de Direito Romano e para catedrático de Direito Civil. De ambos consultei as atas na Universidade Federal do Rio de Janeiro, por gentileza do ilustre Diretor Caio Mário Meira de Vasconcelos.

Realizou-se a inscrição para Direito Romano em 29.9.1930 (no mesmo dia em que Filadelfo Azevedo se candidatava à docência-livre de Direito Civil). Foi argüída a tese, no dia 16 de novembro de 1931, pelos examinadores Eusébio de Queiroz Lima, Abelardo Saraiva da Cunha Lobo, Luiz Frederico Sauerbronn Carpenter e Francisco de Paula Lacerda de Almeida. A nota dez, sem discrepância, foi a recompensa do candidato.¹³

No dia seguinte, igualmente perante a Congregação, realizou-se a prova didática sobre o tema *O direito brasileiro. O código civil brasileiro e o seu art. 1807* (pelo qual ficaram revogadas as ordenações, alvarás, leis, decretos, resoluções, usos e costumes concernentes às matérias de direito civil reguladas no Código). Recolhidas as cédulas da Congregação, todas continham a nota dez.

Por ocasião das provas, como do ato de nomeação, assinado pelo diretor em 24 de novembro de 1931, já vigorava a reforma Francisco Campos, de 11 de abril do mesmo ano. Entretanto, não houve prova escrita, talvez porque o Decreto de 1925, que vigia ao tempo da inscrição, não a estabelecia para o concurso à docência-livre, como também não exigia a elaboração de duas teses.

Aliás, esta última condição do concurso de catedrático já havia desaparecido, com o decreto de 1931, quando Hahnemann se inscreveu, em 16 de agosto de 1932, com trinta anos de idade, para disputar uma cadeira de Direito Civil.

Em 28 de dezembro daquele ano, começaram as provas, simultaneamente, para o preenchimento de duas vagas. Estavam inscritos Hahnemann Guimarães, José

¹³ Também se achavam presentes, reunidos em Congregação, sob a presidência de Cândido de Oliveira Filho, os professores Antônio Maria Teixeira, Hermenegildo Militão de Almeida, Cândido Mendes de Almeida, Paulino José Soares de Souza, Joaquim Wanderlei de Abílio Borges, Eugênio Valadão Cata Preta, Raul Paranhos Pederneiras, Eugênio de Barros Falcão de Lacerda, Virgílio de Sá Pereira, Edgardo de Castro Rebelo, José Cândido de Albuquerque Melo Matos, Alfredo de Almeida Russel, Francisco de Avelar Figueira de Melo, Júlio Pires Porto Carreiro, João Crisóstomo da Rocha Cabral e Afrânio Peixoto.

Filadelfo de Barros Azevedo, Paulino José Soares de Souza Neto, Augusto Coimbra da Luz, e mais os que vieram a desistir, Artur da Rocha Ribeiro e Arnaldo Medeiros da Fonseca, este último depois da defesa de tese.

Apurado o resultado em 11 de janeiro de 1933, após o julgamento das provas escritas, foram as duas cátedras atribuídas a Filadelfo Azevedo, com a média 9,8, e Hahnemann Guimarães, com 9,6.

Foi Hahnemann, inscrito com prioridade, quem defendeu, em primeiro lugar, sua tese *Estudos sobre a gestão de negócios*, no dia 28.12.1932. Começou a arguição por José Viriato Sabóia de Medeiros, seguindo-se Orozimbo Nonato da Silva e José Carlos de Matos Peixoto, para terminar com os da casa, Luiz Frederico Sauerbronn Carpenter e Virgílio de Sá Pereira, presidente da comissão examinadora.¹⁴

Foi um espetáculo inesquecível, a que estive presente, pela expectativa de êxito do meu professor do pré-jurídico. Como viria a escrever o colega Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva, hoje nosso embaixador em Paris, “Hahnemann Guimarães se impôs com uma autoridade intelectual indiscutida” no “variado mosaico de homens, personalidades e idéias”, que era, na época, a Escola da Rua do Catete. “Sua figura física era já impressionante. Corpo frágil, nele só se destacava a cabeça, de face angulosa, projetada para a frente e a iluminar-se quando transmitia os ensinamentos”. E esse jovem de presença discreta, mas dominadora, conhecendo o tema nos mais íntimos refolhos, defendeu-se com galhardia, e até com uma ponta de petulância, que nunca viria a transparecer no Supremo Tribunal.

Na sala, acompanhando atentamente os debates, achavam-se vários estudantes e ilustres advogados. Dentre eles, eu só identificava Pedro Baptista Martins e Rodrigo Melo Franco de Andrade, pois de Oswaldo Trigueiro, que lá se achava, só me aproximaria muitos anos depois.

Tendo havido duas desistências, as provas escritas dos outros quatro candidatos foram lidas no dia 11 de janeiro de 1933, tendo Hahnemann Guimarães recebido a nota 9,2. Guardo uma cópia da sua prova, cujo tema foi a *Cláusula Penal*. São oito páginas de papel almaço, pautado, com pouquíssimas emendas, em letra inclinada e firme, sem qualquer suspeita da ulterior desfiguração progressiva, que levaria mestre Hahnemann, nos últimos tempos de tribunal, a ditar seus votos à dedicada esposa, D. Elza.

A exposição do tema traz a inconfundível marca hahnemanniana e a inicial amostra de sua memória infalível, com quase cinco linhas reproduzidas em ale-

¹⁴ Compareceram ainda, reunidos em Congregação, o presidente Cândido de Oliveira Filho e os professores Raul Paranhos Pederneiras, Gilberto Amado, Abelardo Saraiva da Cunha Lobo, Euzébio de Queiroz Lima, Edgardo de Castro Rebelo, Alfredo de Almeida Russel, Francisco de Ávila Figueira de Melo, Júlio Pires Porto Carreiro, João Crisóstomo da Rocha Cabral, e os docentes-livres, em função de catedrático, Marcílio Teixeira de Lacerda, Haroldo Teixeira Valadão e Ari Azevedo Franco.

mão e logo adiante um texto latino de duas linhas.¹⁵ Toda a prova, sem espírito polêmico ou erudição excessiva, está composta em períodos claros, breves, afirmativos, afastado qualquer vislumbre de retórica.

As provas didáticas foram em número de quatro, para cada candidato, correspondendo às séries do curso.¹⁶ Nessa maratona, há de se pôr em relevo que Hahnemann Guimarães obteve o máximo reconhecimento como professor, pois recebeu nota dez, enquanto se dava nota 9,8 ao primeiro colocado, Filadelfo Azevedo, que o subrepujou com duas distinções, na defesa de tese e na prova escrita. E ambos, Filadelfo antes de Hahnemann, viriam trazer a marcante contribuição do seu talento à judicatura do Supremo Tribunal.

* * *

A obra sociológica, jurídica e filosófica de Hahnemann Guimarães — pequena em contraste com a imensidão de sua cultura — ficou prejudicada pela moléstia que por tantos anos o suplicou e à qual resistiu com a humildade e perseverança dos mártires. Levíssimos indícios, ao que testemunha Alcy Demillecamps, já se podiam notar no adolescente do Pedro II.

De qualquer modo, é vasto o seu acervo, conquanto espero, jamais consolidado ou sequer reunido, espalhando-se em artigos, discursos e conferências, nos pronunciamentos em congressos internacionais, em variados trabalhos pré-legislativos, nas centenas de pareceres como Consultor-Geral e Procurador-Geral da República, e bem assim, mais metodicamente, no seu magistral *Curso de direito civil*, taquigrafado e mimeografado.

Finalmente, mencionem-se os votos no Tribunal Superior Eleitoral e, por mais de vinte anos, no Supremo Tribunal Federal. Alguns dos casos mais significativos em que atuou poderão ser rememorados, mas esta é ocasião pouco apropriada: de um lado, pela necessária extensão da análise; de outro, porque ainda ressoa, nos precedentes, a autoridade da sua lição, que provinha da cultura, da medida, da correção e da fortaleza moral. Ele nunca hesitou em pôr-se ao lado do poder, em prejuízo da popularidade, quando lhe parecia dever reforçar a autoridade pública. Também nunca temeu antepor-se ao poder, ou aos poderosos, quando convencido de terem procedido ilegal ou abusivamente.

¹⁵ Ficou dividida a matéria em sete partes: a primeira sobre o conceito de cláusula penal; a segunda sobre os institutos jurídicos afins; a terceira sobre as obrigações para cujo cumprimento se pode estipular a pena; a quarta sobre a constituição da cláusula penal; a quinta sobre as pessoas que a podem estipular; a sexta sobre a satisfação da cláusula penal; e a sétima sobre a sua extinção.

¹⁶ No dia 4 de janeiro de 1933, Hahnemann dissertou sobre “Fontes medianas. Estudo dos costumes. Fundamento da sua força obrigatória. Classificação dos costumes. Desuso”. No dia seguinte, sobre as “servidões prediais: a) como se constituem; b) como se extinguem; c) as servidões mais importantes”. Em 7 de janeiro, com o intervalo de um dia, discorreu sobre os “impedimentos” matrimoniais. Finalmente, três dias depois, a 10 de janeiro, lecionou o ponto dos testamentos ordinários e dos especiais, bem como da sua revogação.

Assim aconteceu, muito caracteristicamente, em 24 de novembro de 1964, hora difícil, carregada de maus agouros, quando ele foi além da própria Corte, acrescentando fundamentos, a rigor desnecessários, para conceder o *habeas corpus* que manteve Mauro Borges no governo de Goiás. Foi este, afinal, afastado, mas pelo processo político previsto na Constituição, como aqui se decidiu. Não o foi por decisão da primeira instância da Justiça Militar, que se tinha por iminente, inclusive pelo transporte de tropa desta capital para Goiânia.

Nesse embate judiciário, que o tempo já obscureceu, todos os juízes permaneceram tranqüilos, a começar do relator, Gonçalves de Oliveira, que havia concedido medida liminar ainda não incorporada ao Regimento. Sentia-se, porém, que o mais indiferente aos possíveis desdobramentos do caso era justamente Hahnemann, fisicamente, pela doença, o mais débil de todos.

É urgente um minucioso inventário dos seus votos, para serem devidamente classificados, de modo a vir à tona a evolução do seu pensamento. Em hora de ternura afetiva, na sua despedida, assumi o compromisso da tarefa, mas o seu desempenho, com o passar dos anos, se vai tornando menos viável.

Foi assim, com a maior satisfação que acabei de ouvir, na maravilhosa oração do Ministro Xavier de Albuquerque, uma análise criteriosa e perfeita de votos muito expressivos de Hahnemann Guimarães. Agradecendo-lhe a honra da amável referência pessoal, estou certo de que concluirá seu magistral estudo. Ele tem, para tanto, uma longa sobra de vida e entusiasmo.

Muitos aqui terão lido a primorosa página das memórias de Hermes Lima sobre Hahnemann Guimarães. Mas ela não prejudica o depoimento que antes me havia dado por escrito, sobre o examinador do seu concurso, o amigo de frequência habitual no Rio de Janeiro e, por fim, o iluminado confrade nesta Corte. Peço, pois, que ele seja publicado, em apêndice a este discurso, com também o análogo testemunho do Ministro Marcondes Filho, para que sejam conhecidos no seu inteiro teor.

* * *

Senhor Presidente: sejam minhas últimas palavras para relatar uma cena que poderia ser grotesca, se não a tivesse vivido um santo. Ouvi-a do Ministro Villas Boas, desejoso de ilustrar como Hahnemann era sensível aos desafortunados e às crianças.

Ele havia chegado, ou estava saindo do edifício de sua residência. Ali se achavam alguns meninos. Um deles, com voz audível, apontou: “É o homem que treme.” Hahnemann carinhosamente se acercou deles, exagerou a trepidação dos braços, perante seus olhos curiosos, e arrematou paternal: “Agora, já viram bastante. Podem ir.”

Hahnemann não tinha filhos, mas os santos sabem conversar com as crianças.

Apêndice I — CARTA DO MINISTRO HERMES LIMA

Rio, 18.9.67.

Victor:

Junto encontrará o currículo de Hahnemann: o que faltou é história recente e você saberá!

Hahnemann foi um estudioso desesperado, mas um rapaz alegre e de bom convívio. Primeiro foi católico praticante, era muito amigo de uns frades alemães da igreja de Santo Afonso. Fez as humanidades no Pedro II e bem. Creio que aí conheceu o Prof. José Accioly, que tinha um colégio onde Hahnemann trabalhou. Accioly incutiu-lhe o gosto pelo Latim e, sob sua influência, o nosso Hahnemann foi perdendo a fé e ficou ateu. O positivismo data aí de 1937: com que veio encher de algodão religioso, de cor religiosa, o vazio que ficava. Mas sempre o caminho para chegar a qualquer dessas posições foi sempre a razão, o estudo. Daí, o universalismo de sua cultura. Assim, na fase religiosa conhecia a fundo Santo Tomaz, como na fase positivista conhece a fundo Augusto Comte, cujo Catecismo é uma de suas leituras favoritas. Teve interesse especial pela Antropologia.

No tempo da bela saúde, era um conviva que gostava de comer e beber bom vinho. Não contava anedotas; mas gostava de ouvi-las. Convém atentar no discurso de paraninfo da turma de 39. Ele trabalhou muito esse discurso. E saiu uma obra-prima. Ouvi uma vez do Prof. Castro Rebelo que talvez lhe faltasse o toque de uma peroração. Não certamente o clássico dó de peíto, mas um sursum-corda ainda que na sóbria medida hahnemanniana. Durante cerca de trinta anos, aqui no Rio, eu passava as tardes de domingo na casa dos pais de Hahnemann. Era uma reunião de família. Ele aí dava a corda toda. Discreto, mas interessando-se por tudo: por sua casa, sua rua, sua cidade, seu país e pelo mundo. Sabia de raiz e não por alto. Estão reunidos em volume apostilas de suas aulas de direito civil. Aí se vê a precisão com que expunha teoria, doutrina e jurisprudência. Os volumes estão aí no meu escritório na estante grande. Se precisar, peça a Marisa e vá buscá-los.

Em suma, Hahnemann a seu tempo estava entre os dez brasileiros mais cultos. Sua atenção na marcha das ciências físicas e naturais era constante. O que ele estudou, o que ele aprendeu! E sempre discreto nunca pertenceu ao exército do Pará. Um abraço do Hermes Lima.

Apêndice II — CARTA DO MINISTRO MARCONDES FILHO

“São Paulo, 20 de setembro de 1967. Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal. Supremo Tribunal Federal — Brasília. Meu eminente e querido amigo.

Em meu poder seu telegrama do dia 15, chegado somente ontem, solicitando minhas reminiscências sobre o Ministro Hahnemann Guimarães, que agora se

aposenta e será saudado pelo meu eminente e querido amigo. Recebi-o com muita alegria por ver que não se esqueceu deste velho admirador e que teve a gentileza de lembrar minha amizade com um dos maiores magistrados deste país.

A escassez do prazo não me permite a meditação necessária para lhe enumerar pequenos e expressivos quadros da minha convivência com Hahnemann Guimarães, durante o tempo que funções públicas me retiveram no Rio de Janeiro e em contacto com ele, quando então começou uma amizade que muito me honra.

Aliás, na minha idade, os pormenores não contam muito, porque o que se re-têm são as perspectivas gerais e o relevo com que nelas se alteiam as personali-dades que despertaram nossa admiração. O que permanece, sobretudo, é a lumi-nosidade que deixaram em nossa lembrança.

Em 1940, quando se realizou o Congresso de Direito Internacional Privado, em Montevidéu, estive presente na delegação brasileira, da qual fazia parte o professor catedrático Hahnemann Guimarães, ainda muito moço, incumbido dos temas de Direito Civil a serem discutidos. Recordo-me dos seus discursos, das teses que defendeu, de sua sagaz intervenção nos debates. Causou espanto a velhos e notáveis juristas hispano-americanos a revelação de cultura, capacida-de expositiva, profundidade de vistas com que o jovem jurista brasileiro defendeu a posição do nosso país. Terminou por ser reconhecido, naquele campo do Di-reito, como a maior figura do Congresso.

Ao tempo em que exerci o Ministério da Justiça, era o parecer de Hahnemann Guimarães, como Procurador-Geral e depois Consultor da República, que trazia com seu alto saber e autoridade as seguras diretrizes jurídicas de que o governo necessitava nos momentos mais difíceis de pleno estado de guerra. As soluções, por isso, foram sempre as mais adequadas.

Por ocasião da elaboração da atual Lei de Falências, ele tomou parte na co-missão de grandes juristas que nomeei para redigir o anteprojeto. De novo se fez sentir sua autoridade ao lado dos colegas e esta é uma das razões pelas quais, durante um período de tão grande transformação do Brasil, a lei se mantém ser-vindo conjunturas novas e até condições inesperadas na economia, no comércio e na indústria do país.

O convívio com Hahnemann Guimarães revelou-me dois aspectos de sua per-sonalidade. De um lado, o jurisconsulto, o professor, o conselheiro, o magistrado, a primorosa cultura, a fulgurância da inteligência, uma extraordinária vocação para o Direito, acompanhando sua evolução, sua crise perpétua de revisão, com uma clarividência e uma lucidez que tornam simples e claras as teses mais com-plexas. Pena é que o processo escrito no Brasil guarde nos segredos dos autos e no “desconhecimento” das publicações oficiais tantas luzes que ele acendeu pe-rante a suprema justiça do país, através de votos memoráveis. De outro lado, “a personalidade, a criatura, a limpidez do caráter, a simplicidade pessoal, a alegria interior provinda de uma consciência tranqüila e justa, a bondade que não é capaz de um gesto de impaciência ou de um olhar mais severo, a fidelidade aos amigos,

e, sobretudo, a independência com que defende suas convicções nos momentos necessários. São esses os traços fúlgidos da imagem com que Hahnemann Guimarães aparece na paisagem da minha lembrança.

Estou certo de que tudo que acima vai escrito não constitui novidade, nem contribuição, para o meu eminente e querido amigo, que tão de perto tem conviado com o Ministro Hahnemann Guimarães. Mas, quero agradecer-lhe a oportunidade que seu telegrama me ofereceu para falar de um insigne brasileiro e de um amigo muito querido, que desde tantos anos vive na minha admiração, no meu respeito e no meu coração. Peço-lhe o grande obséquio de dar ao Ministro Hahnemann Guimarães, no momento de sua justa consagração pelo Supremo Tribunal Federal, o carinhoso abraço que daqui lhe envio.

Também me recordo da assistência do meu eminente e querido amigo Ministro Victor Nunes Leal, quando, em 1955, organizei o “Esboço de um Programa Mínimo”, durante minha curta permanência no Ministério da Justiça do Governo Café Filho, programa que, afinal, a pouco e pouco vai sendo aceito e realizado... Eu serei sempre grato às lições de seu apoio naquela ocasião. Com meu afetuoso abraço do amigo e admirador Alexandre Marcondes Filho.”

O Sr. Ministro *Antônio Neder* (Presidente) — Os discursos proferidos nesta sessão serão inscritos em ata e arquivados nos anais do Supremo Tribunal Federal.

Antes de encerrar a sessão, agradeço a presença de S. Ex.^a o Dr. Aureliano Chaves, Vice-Presidente da República; de S. Ex.^a o Sr. Senador Luiz Vianna, Presidente do Senado Federal; de S. Ex.^a os eminentes Ministros Villas Boas, Gonçalves de Oliveira e Bilac Pinto, aposentados desta Casa.

Agradeço a presença de S. Ex.^a os Srs. Ministros de Estado; os representantes dos ministros que não puderam comparecer; os Ministros do Tribunal Militar e dos Tribunais Superiores; os desembargadores do Tribunal local e dos Tribunais de Justiça Estaduais, que se transportaram a Brasília para enriquecer esta sessão.

Agradeço a presença dos eminentes e nobres advogados que militam nesta Casa e de outros tantos que vieram dos Estados.

Agradeço, igualmente, a presença do ilustre advogado norte-americano Sr. Charles S. Rhyne, Presidente do Centro Mundial para a Paz Mundial pelo Direito, o qual, por se achar no momento em visita ao Supremo Tribunal Federal, se dispôs a presenciar esta Sessão Especial.

Declaro encerrada a sessão e aviso a todos os presentes que um representante da família do Ministro Hahnemann Guimarães e a Corte receberão, no recinto do salão branco, contíguo a esta sala, as manifestações de todos aqueles que se acham presentes.

Peço a todos que se mantenham em seus lugares até que a Corte se retire.

Está encerrada a sessão.

Supremo Tribunal Federal, em 26 de maio de 1980. *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário do Tribunal Pleno.